



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006921-70.2017.8.26.0451**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **F N A Transportes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Habice**

Vistos.

- 1) Fl. 2214 e 2223(relatório mensal de atividades): ciente.
- 2) FL. 2288: O pedido deverá ser dirigido à Administradora Judicial, em incidente autônomo.
- 3) Fl. 2280: Trata-se da recuperação judicial de **FNA TRANSPORTES LTDA.**

Realizada Assembleia Geral de Credores em 11/04/2019, o plano de recuperação judicial aditado foi, entre os presentes, aprovado: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na Classe III (quirografário) por 100% dos credores;

Relatei e passo a decidir.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, por credores por credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC e por 2 das 2 classes de credores.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **FNA TRANSPORTES LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Para fins de pagamento, nos termos aprovados no plano de recuperação judicial, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado qualquer depósito nos autos.**

Diante da aprovação do plano, com a consequente novação das obrigações a ele sujeitas, é caso de se determinar a suspensão da publicidade e dos efeitos das negativações relacionadas às dívidas originais, observado que tal determinação não produzirá efeitos para eventuais fins do artigo 99, II, da Lei de Recuperação Judicial (*A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados*), prevalecendo, para esse fim, a data do primeiro protesto, ainda que suspenso por esta decisão.

Isso porque, além da novação da dívida, não mais haverá possibilidade do credor executar individualmente esses créditos, tendo em vista que haverá consolidação da novação pelo cumprimento do plano por dois anos ou haverá convalidação da recuperação judicial em falência, sujeitando os credores ao processo concursal.

Assim, deverão ser sustados a publicidade e os efeitos dos protestos nos respectivos cartórios, bem como dos apontamentos negativos existentes nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) existentes em nome das recuperandas e **relativos às dívidas sujeitas à recuperação judicial (existentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial)**.

Dou força de ofício à presente decisão judicial, devendo as recuperandas providenciar a sua entrega aos destinatários, comprovando-se nos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autos em 10 dias.

Observo, desde já, que as as despesas administrativas para sustação dos protestos são consideradas verbas extraconcursais e, portanto, não são afetadas pela concessão da recuperação judicial da devedora.

Bem por isso, esclareço que a recuperanda não está isenta do pagamento das custas ou emolumentos devidos à serventia extrajudicial em razão do cumprimento da ordem judicial.

Publique-se e intime-se.

Intime-se.

Piracicaba, 09 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**